GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 34/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0028035/2022-52

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Gedalvo Cordeiro de Andrade		**CPF/CNPJ**: 057.904.396-75
Endereço: Rua dos Crisântemos, nº 30		**Bairro**: Bouganville
Município: Capelinha	**UF**: MG	**CEP**: 39.680-000
Telefone: 33 99104 8080	**E-mail**: terravale.ca@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (**X**) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		**CPF/CNPJ**:
Endereço:		**Bairro**:
Município:	**UF**:	**CEP**:
Telefone:	**E-mail**:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Perobas Bigodes – Gleba 01		**Área Total (ha)**: 187,2496
Registro nº: 10.009		**Município/UF**: Turmalina/MG
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)	**X**: 724762.87 m E	**Y:** 8092363.32 m S
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-C659.C98B.5C94.4F85.A63B.0071.8E08.2F5A		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	49,9	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	32,7054	ha	23k	724455.46 m E	8092039.13 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	17,1946	ha	23k	725619.47 m E	8092235.01 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Agricultura	G-01-03-1	49,9

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Secundária inicial	49,9

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / Comercialização “in natura”	1.444,0303	m³
Carvão vegetal de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	500	m.d.c.

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/07/2022;

Data da vistoria: 18/10/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 04/11/2022;

Sobrestamento: 30/12/2022 a 01/06/2023

Data do recebimento de informações complementares: 23/06/2023;

Data de emissão do parecer único: 30/06/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (68383008) na modalidade **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo"** em **49,9 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **agricultura**. Segundo a Deliberação Normativa n° 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento (48521105).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado "**PEROBAS - BIGODES, GLEBA 01"** (68383006) é de propriedade de **Gedalvo Cordeiro de Andrade**, CPF nº **057.904.396-75**, tem área total de **187,2496 ha** (equivalente a aproximadamente **4,68124 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina**/**MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (68383003) do imóvel pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221233314 (48521087), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-C659.C98B.5C94.4F85.A63B.0071.8E08.2F5A;

- Área total: 187,2844 ha;

- Área de reserva legal: 39,5397 ha;

- Área de preservação permanente: 4,6362 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 24,6831 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(**X**) A área está preservada: 39,5397 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (**X**) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: 10.009;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(**X**) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(**X**) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Na matrícula originária nº 9979 foi averbada uma área com 54 ha firmada no Termo de Responsabilidade e Preservação de floresta datado de 03/05/1988. Por se tratar de um termo muito antigo no qual o croqui que acompanhava o mesmo não permitir a delimitação exata da RL, foi solicitado pelo requerente deste Processo a relocação da RL, processo SEI nº 2100.01.0060067/2022-40, no qual foi atendida.

Dessa forma, conforme consta na certidão de inteiro teor, foi averbado a matrícula o Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA nº. 64212667/2023 (65965673) datado dia 17/04/2023, em que os proprietários, herdeiros ou seus sucessores, se comprometem a preservar 57,4776 ha destinados a área de RL.

Ressalta-se que o imóvel originário foi desmembrado gerando as matrículas 10.009 e 10.010 e que a RL averbada mantem-se em condomínio. Da área em questão, 39,5386 ha estão contidos na matrícula 10.009 e 17,9390 ha na matrícula 10.010. Ainda, foi realizada a vinculação dos CARs referentes aos dois imóveis, declarando a RL em condomínio.

De forma geral, a Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual - FESD e parte com vegetação de zona de tensão ecológica entre FESD e Cerrado Sensu Stricto, configurando 2 fragmentos, conforme consta no Termo de Compromisso IEF/NAR CAPELINHA nº. 64212667/2023 (65965673), e está em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012).

Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo proprietário do imóvel (68383006), **Gedalvo Cordeiro de Andrade**, CPF nº **057.904.396-75** (48521065), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de **agricultura**. A área requerida possui **49,9 ha**, na qual é solicitado **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"**.

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal (48521082) que é exigido no artigo 6°, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso e ainda em atendimento ao artigo 8° da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e ao artigo 2° da Resolução Conama n° 392, de 25 de junho de 2007 com a classificação do estágio sucessional da vegetação. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Arthur Duarte Vieira, CREA MG0000188153D MG, ART MG20221233314 (48521087).

Conforme descreve o PIA, a área de intervenção requerida possui diferentes níveis de antropização devido a usos do passado e por isso, adotou-se como metodologia do inventário a amostragem casual estratificada (ACE), com a instalação de unidades de amostra quadradas (parcelas), de área fixa com dimensões 20×20 m (400 m²). Dessa forma a área de intervenção requerida foi dividida em 2 estratos, o estrato I com 17,1946 onde foram lançadas 2 parcelas e o estrato II com 32,7054 ha, onde foram laçadas 6 parcelas.

O levantamento na amostragem da floresta estacional semidecidual (FESD), foi igual a 0,32 ha no qual se registrou 187 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 1.031 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Todos os resultados foram calculados e apresentados por estrato, com exceção dos cálculos de suficiência amostral e estimativas volumétricas que tiveram análise conjunta.

O levantamento do estrato I da floresta estacional semidecidual (FESD), foi igual a 0,08 ha no qual se registrou 79 indivíduos utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 108 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 988 ind./ha.

O estrato II registrou 422 indivíduos, em 0,24 ha de amostragem, esses foram utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 609 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 1.758 ind./ha.

O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 44 espécies para os dois estratos. Essas espécies pertencem a 25 famílias e 39 gêneros.

No estrato I as espécies *Diplotropis ferruginea*, *Vantanea obovata*, Indeterminada 02, *Emmotum nitens* e *Aniba firmula* apresentaram juntas 51,40% do valor IVI, já no estrato II as espécies *Vantanea obovata*, *Aniba firmula*, *Diplotropis ferruginea*, *Copaifera langsdorffii* e *Ocotea spixiana* somam 44,85% do IVI. São estas as espécies que caracterizam o componente arbustivo-arbóreo da paisagem de cada estrato amostrado, mostrando haver uma dominacia dessas espécies na área estudada.

Na área amostrada não houve percepção de estratificação de copas em ambos os estratos. A ocupação do espaço vertical pelos indivíduos pode ser resumida pela média ± desvio padrão de 4,3 ± 0,9 m e 5,6 ± 1,1 m, respectivamente EI e EII.

A partir das alturas totais (HT) de cada estrato da Floresta Estacional Semidecidual, foram definidos três estratos: o estrato inferior (H < 3,4 m – EI e H < 4,5 - EII), o estrato médio (3,4 < H ≤ 5,1 m – EI e 4,5 < H ≤ 6,8 m – EII) e o estrato superior (H> 5,1 m – EI e H> 6,8 - EII). O resultado informa que houve maior concentração de indivíduos no estrato médio e ainda que a ocupação dos estratos verticais sob ótica da composição florística indica a presença de quase todas as espécies no estrato médio.

Em relação a distribuição diamétrica da área requerida, observa-se com base nos resultados apresentados que a maior frequência de fustes se encontra nas classes de diâmetros menores e que há redução acentuada no sentido das classes maiores.

A área de intervenção requerida está inserida nos limites do bioma Cerrado contudo, visto todas as variáveis ambientais e ecológicas, a vegetação foi classificada pelo aspecto fitofisionômico aliado à análise dos dados como Floresta Estacional Semidecidual submontana.

Dessa forma com o objetivo de realizar a classificação do estágio sucessional o responsável técnico utilizou da Resolução CONAMA n°392, de 25 de junho de 2007 que define parâmetros para tal classificação.

É descrito no PIA que a vegetação na área de intervenção requerida trata-se de uma vegetação secundária, visto o histórico de uso agrícola e extração de madeira e os dados do Inventário Florestal, pois encontra-se marcada por alterações antrópicas, e com o registro de espécies exóticas no estrato gramíneo.

Após discorrer sobre os critérios avaliados para classificação do estágio sucessional da vegetação na área de intervenção requerida, conforme disposto na Resolução CONAMA n°392, de 25 de junho de 2007, o responsável técnico concluiu que diante de todos os dados apresentados a respeito da estrutura e composição para ambos os estratos, se trata de comunidades com vegetação secundária em estágio inicial de regeneração ecológica. Em vistoria foi possível atestar a conclusão do responsável técnico, conforme descrito no Relatório Técnico nº 55/IEF/NAR CAPELINHA/2022 (55668036).

Para as estimativas volumétricas da parte aérea foi utilizada a equação de volume disponível no trabalho intitulado "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, para Floresta Estacional Semidecidual, sendo a seguinte: $VTCC = 0{,}00007423 \times DAP^{1{,}707348} \times HT^{1{,}16873}$. Já para a estimativa de tocos e raízes, considerou-se o volume de 10 m³/ha determinados Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

De acordo com os resultados apresentados no PIA, estima-se que na área onde solicita-se AIA, a intervenção geraria 1.945,0303 m³ de produto florestal para a parte aérea, considerando um erro amostral de 8,3453 %. E ainda, 499,00 m³ para tocos e raízes, totalizando 2.444,0303 m³ de produto (parte aérea + tocos e raízes).

Considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019 e o disposto no art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, foi realizada a diferenciação dos produtos gerados pela intervenção no PIA em madeira e lenha. No entanto, de acordo com os dados apresentados na planilha de campo e de resultados o único indivíduo amostrado que atende o critério de diferenciação, DAP > que 20 cm não foi identificado e por isso não é possível concluir se ele possui ou não aptidão de uso madeireiro. Dessa forma, só é passível de autorização, conforme solicitação do requerente e atendimento a legislação vigente o produto florestal lenha e carvão vegetal de floresta nativa.

Para conversão de lenha em carvão vegetal de floresta nativa o responsável técnico adotou o fator de conversão disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 em que 1 m.d.c equivale a 2 m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme estimativas a supressão geraria 2.444,0303 m³ de produto florestal e considerando a preferência do requerente deste processo quanto a utilização do produto gerado, 1.444,0303 m³ serão referentes a lenha de floresta nativa que serão utilizados internamente e/ou comercializados "in natura" e 1.000 m³ serão convertidos em carvão de floresta nativa, que totalizará 500 m.d.c.

Para levantamento das espécies não arbóreas foram instaladas sub-parcelas no centro das parcelas instaladas para a mensuração do compartimento arbustivo-arbóreo com dimensão de 1 x 1m.

Conforme resultados, não foi registrada a presença de epífitas na área, a ocorrência de trepadeiras e cipós foi bem variável em toda a área estudada, uma vez que temos diferentes níveis de antropizações e maioria das trepadeiras e cipós são finos e formam verdadeiros "emaranhados", fato esse que até dificulta identificação. A diversidade de herbáceas foi duas espécies encontradas durante a amostragem. Essas espécies encontra-se em diferentes níveis de densidade em toda a área, variando de acordo com o grau de antropização. A espécies encontradas pertencem a familia Poaceae e Rubiaceae. A renegeneração natural na área estudada apresentou variações de densidade de acordo com o local, isso em virtude do da antropização da área. Foram registradas 25 espécies, pertencentes 19 famílias. As espécies *Myrcia splendens* e *Erythroxylum deciduum* apresentaram a maior frequência. A serrapilheira se mostrou incipiente em diversos pontos, sendo que em sua maior parte apresenta-se com espessura rala, com alguns pontos dependendo da época do ano com um maior acúmulo.

No PIA foi apresentado estudo de fauna com base em levantamento de dados secundários. O estudo foi elaborado pelo Biólogo João Gabriel Mota Souza, CRBio 076562/04-D, ART 20221000108120 (48521088). Os dados apresentados são extensos e foram apresentadas listas de espécies de ocorrência provável na área de intervenção requerida com base na literatura estudada. O responsável técnico conclui que *"A área de influência da Fazenda Perobas – Bigodes Gleba 01 apresentou, de acordo com os dados secundários, uma rica diversidade da fauna, com várias espécies endêmicas, ameaçadas e raras tanto do domínio do Cerrado quanto de outros biomas"*.

Sendo verídico o exposto, aprova-se o PIA com inventário florestal.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria, analisando os dados do inventário florestal apresentados e conforme descrito no PIA, não foi observada e constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, imunes de corte e/ou protegidas.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401189682664 (48521091), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 49,9 ha, no valor de R$ 830,03, quitado dia 26/05/2022 (48521093).

Taxa florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado o DAE nº 2901189683359 (48521097), referente a 1.415,9035 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R$ 9.456,00, quitado no dia 26/05/2022 (48521099), DAE nº 2901189683502 (48521101), referente a 28,1268 m³ de madeira de floresta nativa, no valor de R$ 1.254,52, quitado no dia 26/05/2022 (48521103) e DAE nº 2901189683928 (48521094) referente a 500 de carvão vegetal de floresta nativa, quitado dia 26/05/2022 (48521096).

No decorrer da análise constatou-se que se autorizada a intervenção, não seria gerado como produto florestal madeira de floresta nativa embasado na legislação vigente que diferencia os produtos lenha e madeira de floresta nativa. **Dessa forma, resta ao requerente ainda, o pagamento de Taxa Florestal referente a 28,1268 m³ de lenha de floresta nativa no valor de R$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R$ 5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 2.444,0303 m³ é de **R$ 73.862,02** (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121792

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a alta;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa a média;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades baixa, zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço e Área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Pecuária;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado de licenciamento;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: 53-44-6A-CB.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 18 de outubro de 2022 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Perobas Bigodes – Gleba 01, localizado no município de Turmalina, Minas Gerais. O imóvel é de propriedade do senhor Gedalvo Cordeiro de Andrade, que é o requerente desse processo e solicita Autorização para Intervenção Ambiental - AIA visando a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 49,9 ha.

Segundo dados disponibilizados pela plataforma IDE-Sisema (04/11/2022), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camadas: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área de potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

A vistoria foi acompanhada pelo responsável técnico Arthur Duarte Vieira e teve início na área de Reserva Legal, coordenada X: 724655.61 m E / Y: 8092454.78 m S (Imagem 1 e 2). Nessa coordenada a vegetação apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual - FESD em bom estado de conservação mesmo não estando cercada.

Conforme metodologia disposta no Plano de Intervenção Ambiental - PIA (48521082) foi realizado Inventário Florestal para amostragem da vegetação arbustivo-arbórea da comunidade e para tal adotou-se o processo de Amostragem Casual Estratificada (ACE), utilizando 8 unidades amostrais (parcelas) com dimensão 20×20 m (400 m²) e dividindo a área de intervenção requerida em 2 estratos, o estrato 1 com 17,1946 ha e o estrato 2 com 32,7054 ha. Então, para conferência dos dados apresentados foi

realizada a remedição das parcelas 01 (estrato 2) e 04 (estrato 1).

Sendo assim, prosseguiu-se com a vistoria na coordenada X: 724810.46 m E / Y: 8092274.57 m S, onde está localizada a parcela 04. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, DAP> 5 cm foram remedidos e a sua identificação botânica conferida. Conforme pode ser observado na Imagem 3 a vegetação no estrato 1 apresenta adensamento característico de "paliteiro", com DAP médio inferior a 10 cm, altura média não superior a 5 metros e alta frequência de cipós, fitofisionomia de FESD em estágio sucessional inicial de regeneração.

Continuando a vistoria prossegui-se para a coordenada X: 724877.52 m E / Y: 8092343.43 m S, de um lado (Imagens 4 e 5), é a área de RL do imóvel e do outro lado (Imagem 6) a área de intervenção requerida. Como pode ser observado nas Imagens, a RL possui porte superior a área de intervenção requerida, com indivíduos maiores (DAP) e mais altos (HT).

Limítrofe á área de RL do imóvel, há uma nascente e um curso d'água, que não são acessíveis pois não há estradas ou caminho que possibilite a aproximação. Em análise preliminar, utilizando imagens de satélite, é possível observar que tanto a Área de Preservação Permanente - APP, quanto a área de RL, são totalmente recobertas por vegetação nativa, não havendo pontos degradados, intervindos ou utilizados.

Assim como para a parcela 04, foi realizada a remedição da parcela 01, localizada na coordenada X: 723996.82 m E / Y: 8092155.91 m S. Observa-se na Imagens 7 e 8 que a vegetação no estrato 2 é similar a do estrato 1.

Com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, tanto a identificação das espécies, quanto os parâmetros fitossociológicos e volumétricos fornecidos, condizem com a realidade da vegetação observada na vistoria, não tendo sido observada nenhuma divergência nas informações prestadas. Dessa forma, continuou-se a vistoria nas demais áreas do imóvel.

No imóvel, conforme Planta Topográfica fornecida (48521072) há 23,4355 ha de área de uso consolidado, que até então era utilizada como área de pastagem. Em vistoria, Imagens 9 e 10, observou-se que estava sendo realizado preparo do solo no local, possivelmente para implantação de uma nova cultura.

Não foram observados espécies protegidas, imunes ou ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana ou suave ondulada;

- Solo: Latossolo Vermelho Distrófico típico; fase floresta tropical subperenifólia + Cambissolo Háplico Tb Distrófico típico - LVd2;

- Hidrografia: O imóvel está inserido nos limites da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Araçuaí - JQ2. Em seus limites há uma nascente que dá origem a um curso sem denominação.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação na área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual mesmo o imóvel estando inserido nos limites do bioma Cerrado.

- Fauna: Em vistoria não foram vestígios de fauna contudo, no PIA foram apresentadas espécies de possível ocorrência.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3° do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3° do Decreto n° 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9° do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8° da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2° da Resolução Conama n° 392, de 25 de junho de 2007.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo.

Considerando que na Área Requerida para Intervenção Ambiental - ARIA não foi observada a presença de espécies ameaçadas de extinção, imunes e/ou protegidas de corte.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **agricultura**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna.

Medidas mitigadoras:

Conservar as estradas de acesso à área e observar possíveis processos inicias de erosão, para evitar danos ao terreno;

Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;

Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronossequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Demarcação física da área pretendida para intervenção a fim de prevenir a invasão e destruição de vegetação em área não autorizada.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental no imóvel "Fazenda Perobas, Bigodes - Gleba 01", localizado no município de Turmalina/MG que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 49,90 ha com o intuito de desenvolver atividades de Agricultura (G-01-03-1). O imóvel possui área total de 187,2844 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando possuindo Fisionomia/Transição, de Floresta Estacional Semidecidual.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam os documentos pessoais do Requerente (48521065; 48521066), bem como a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (48521105) e Plano de Intervenção Ambiental – PIA (48521082).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (68383008), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (55668036) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, bem como retificação de alguns documentos, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 81/2022 (55698189). Em resposta, o Requerente pediu, por meio de Ofício (60206193), que houvesse a concessão de sobrestamento do Processo, para que os pedidos solicitados pudessem ser cumpridos. O referido sobrestamento foi concedido por meio do Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 8/2023 (60821414). Em seguida, os pedidos do Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 81/2022 (55698189) foram atendidos de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumpre destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23121792 (48521107) conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sitio eletrônico do IEF, passo à análise.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

> *Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*
> *(...)*
> *X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

> *Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.*

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 49,90 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (48521082), de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Na área requerida para a intervenção ambiental à princípio, não foram observadas espécies protegidas, imunes ou ameaçadas de extinção, constatado pelo Relatório Técnico nº 55/IEF/NAR CAPELINHA/2022 (55668036).

Nota-se que, pelo Relatório Técnico (55668036), bem como, pelo CAR (68383007), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP. Quanto à Reserva Legal – RL, encontra-se em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexiste cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas abandonadas ou efetivamente utilizadas.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (68383007), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo comprovante (48521093) de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente Processo Administrativo, os comprovantes (48521096; 48521099; 48521103) de pagamento das Taxas Florestais, referentes a carvão vegetal, lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente. Conforme dispõe tópico 4.3 deste Parecer, resta ao Requerente ainda, o pagamento de Taxa Florestal referente a **28,1268 m³ de lenha de floresta nativa** no valor de **R$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019. Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal (. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal no valor de **R$ 73.862,02 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos)**, que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – "Minas Gerais", em 14 de julho de 2022 (49765669), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o DEFERIMENTO da solicitação para

"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em área de 49,90 ha, requerido por **Gedalvo Cordeiro de Andrade**, CPF nº **057.904.396-75**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Perobas, Bigodes – Gleba 01**, município de Turmalina/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **1.444,0303 m³** de **lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel e/ou comercializado "*in natura"* e **500 m.d.c. de carvão vegetal de floresta nativa**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta ao Requerente o pagamento de Taxa Florestal referente a **28,1268 m³ de lenha de floresta nativa** no valor de **R$ 198,34 (cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).**

Resta ainda ao Requerente, o obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **2.444,0303 m³** no valor de **R$ 73.862,02 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos).**

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(**X**) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

( ) Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Concomitante a intervenção.
2	Apresentar Relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF).	Até 6 meses após a intervenção.
3	Cercar as áreas de uso restrito (RL + APP) do imóvel.	Anteriormente a implantação da atividade.
4	**Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de produtor de carvão vegetal – matéria-prima própria, conforme Portaria IEF nº 125/2020.**	Anteriormente a intervenção.
5	**Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.**	Anteriormente a intervenção.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária**, **Coordenadora**, em 30/06/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Gerente**, em 30/06/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68441901** e o código CRC **EA038BB8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028035/2022-52 SEI nº 68441901

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 30 de junho de 2023.

Processo SEI nº: 2100.01.0028035/2022-52

Requerente: Gedalvo Cordeiro de Andrade

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade ***"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"*** **em área de 49,90 ha**, com fundamento no Parecer Único (68441901).

Publique-se a presente Decisão.

Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado**, **Supervisora Regional**, em 30/06/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68773963** e o código CRC **2A87141E**.

OFÍCIO

À

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jequitinhonha

Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Assunto: Solicitação de alteração do Item 5 – Plano de Utilização Pretendida da Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028035/2022-52.

Prezados(as),

O Sr. Gedalvo Cordeiro de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 057.904.396-75, titular da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº **2100.01.0028035/2022-52**, neste ato representado por seu procurador, Arthur Duarte Vieira, Engenheiro Florestal, inscrito no CPF nº 093.158.846-47, vem, respeitosamente, requerer a **alteração do Item 5 – Plano de Utilização Pretendida** constante da referida autorização.

Na AIA vigente, o uso pretendido para a área autorizada foi enquadrado na atividade **Agricultura**, sob o **Código G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**, considerando uma área total de **49,90 hectares**, tendo como planejamento inicial a implantação de cultura de milho.

Entretanto, em razão de uma reavaliação técnica, econômica e estratégica do empreendimento, o proprietário optou por não implantar a atividade agrícola inicialmente prevista, passando a destinar a área à **atividade de silvicultura**, enquadrada no **Código G-01-03-2**.

A alteração proposta decorre, principalmente, da necessidade de adequação do empreendimento às atuais condições de mercado e à viabilidade econômica da propriedade. Estudos realizados pelo empreendedor demonstraram que a implantação de florestas plantadas apresenta maior estabilidade econômica, menor exposição às oscilações de preços e às perdas decorrentes de fatores climáticos, além de proporcionar melhor planejamento financeiro em função do ciclo produtivo e da previsibilidade de retorno do investimento.

Além dos aspectos econômicos, a silvicultura representa uma alternativa de uso sustentável do solo, contribuindo para a produção de matéria-prima florestal proveniente de fontes renováveis, reduzindo a pressão sobre remanescentes de vegetação nativa e promovendo a utilização racional da área previamente autorizada para conversão do uso do solo.

Importante destacar que a presente solicitação não implica ampliação da área autorizada, alteração dos limites da intervenção ambiental, modificação das coordenadas geográficas,

incremento dos impactos ambientais previamente avaliados ou qualquer alteração das características da intervenção autorizada, restringindo-se exclusivamente à atualização da finalidade de uso da área após a intervenção ambiental regularmente autorizada.

Dessa forma, considerando que a intervenção ambiental permanece inalterada, bem como a área autorizada e todas as condicionantes estabelecidas na Autorização para Intervenção Ambiental nº **2100.01.0028035/2022-52**, solicita-se a gentileza de promover a alteração do **Item 5 – Plano de Utilização Pretendida**, passando a constar a atividade de **Silvicultura – Código G-01-03-2**, em substituição ao uso anteriormente informado.

Certos da atenção e da habitual colaboração desse Instituto, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araçuaí-MG, 14 de julho de 2026.



Arthur Duarte Vieira

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Processo nº 2100.01.0028035/2022-52

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2026.

Procedência: Despacho nº 314/2026/IEF/NAR CAPELINHA

Destinatário(s): Gedalvo Cordeiro de Andrade

Assunto: Alteração da atividade pretendida a ser implantada na área de intervenção autorizada pela Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028035/2022-52

DESPACHO

Considerando a Autorização para Intervenção Ambiental nº **2100.01.0028035/2022-52**, que concedeu autorização para intervenção ambiental, na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo", em área de 49,90 ha, destinada à implantação de atividade de **agricultura** listada no código G-01-03-1, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, em favor de **Gedalvo Cordeiro de Andrade**, CPF nº **057.904.396-75**;

Considerando que, por meio da análise de imagens de satélite disponibilizadas pela Plataforma Web do Programa Brasil M.A.I.S., da Polícia Federal, constatou-se que a supressão da cobertura vegetal nativa autorizada foi realizada entre os meses de fevereiro e abril de 2024;

Considerando que, dentro do prazo de validade da referida Autorização para Intervenção Ambiental, foi protocolada solicitação de alteração da atividade a ser implantada na área, passando da atividade enquadrada no código G-01-03-1 para a atividade listada no código G-01-03-2 – Silvicultura, ambas previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017;

Considerando que, de acordo com o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador das atividades envolvidas, tanto a atividade originalmente autorizada quanto a atividade pretendida são dispensadas de licenciamento ambiental;

Considerando que, na análise técnica da solicitação, não foram identificados óbices ambientais ou legais ao deferimento da alteração requerida;

Considerando, entretanto, que o requerente iniciou a implantação da atividade de silvicultura antes da formalização da alteração da atividade autorizada na Autorização para Intervenção Ambiental, deixando de comunicar previamente a modificação do uso pretendido para a área;

Conclui-se que não há impedimentos legais para o deferimento da alteração da atividade autorizada na Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028035/2022-52, razão pela qual a equipe técnica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação apresentada por Gedalvo Cordeiro de Andrade, CPF nº 057.904.396-75.

Todavia, verificou-se que o requerente implantou a atividade de silvicultura anteriormente à

formalização da alteração da atividade autorizada, deixando de informar ao órgão ambiental a modificação do uso pretendido para a área antes do início de sua implantação. Tal conduta caracteriza a apresentação de informação ambiental omissa no âmbito da Autorização para Intervenção Ambiental, uma vez que a atividade efetivamente implantada divergiu daquela constante do ato autorizativo vigente à época.

Considerando que a atividade implantada possui o mesmo enquadramento quanto ao porte e ao potencial poluidor/degradador da atividade originalmente autorizada, sendo ambas dispensadas de licenciamento ambiental, e que a análise técnica concluiu pela inexistência de óbices ambientais ou legais à alteração posteriormente requerida, entende-se que a omissão não decorreu da intenção de induzir a Administração Pública em erro, mas de negligência do requerente ao deixar de promover, previamente ao início da implantação da atividade, a regularização da alteração do uso autorizado.

Considerando que a intervenção ambiental efetivamente executada consistiu exclusivamente na supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, realizada dentro dos limites, da área e das condições estabelecidas na Autorização para Intervenção Ambiental nº 2100.01.0028035/2022-52, conclui-se que a intervenção ocorreu em conformidade com a autorização concedida pelo órgão ambiental. Assim, não se verifica a ocorrência da infração prevista no código 301 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020, uma vez que não houve exploração, supressão ou destoca de vegetação nativa sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, restringindo-se a irregularidade à omissão do requerente em comunicar previamente a alteração da atividade a ser implantada na área objeto da intervenção ambiental.

Dessa forma, a equipe técnica sugere a lavratura de Auto de Infração com fundamento apenas no código 352 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020, em razão da apresentação de informação ambiental omissa no procedimento administrativo de autorização para intervenção ambiental, recomendando-se, por se tratar de conduta culposa caracterizada pela negligência do autuado, a aplicação da redução da multa-base prevista no mesmo código do referido Decreto.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Servidora Pública**, em 06/08/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146188528** e o código CRC **6E570941**.

Referência: Processo nº 2100.01.0028035/2022-52 SEI nº 146188528